DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1409/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3223/2013
PROTOCOLO	**:** 1409099
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** S ARIEL DA SILVA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE Nº 02/2012
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA PARA MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 39.550,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA PARA MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 05/2012, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***S Ariel da Silva - ME***, objetivando a aquisição de carne bovina fresca para manutenção da merenda escolar e as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, com valor contratual no montante de R$ 39.550,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 02/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02-G. MJMS-716/2014 (processo nº 3227/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a

formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012 (2ª fase), bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Primeiramente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 332/338 sua Análise ANA – 6ICE – 5388/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Contrato Administrativo nº 05/2012 (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** *e* ***ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 12122/2015, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do contrato administrativo e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira da contratação pública em apreço.

Assim, o G.MJMS – 25348/2015 (pp. 343) determinou a notificação da Ordenadora de Despesas para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, encetou ao feito os documentos de pp. 348/590, no afã de legitimar a prestação de contas apresentada.

Ato contínuo, ao analisar a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 28535/2015 (pp. 592/601), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 19733/2016, opinaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** tanto da 2ª quanto da 3ª fase da contratação pública em apreço (formalização contratual e execução

financeira), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que as Equipes Técnicas e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação pública em apreço.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização Contrato Administrativo nº 05/2012 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.550,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	56.161,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	16.712,57
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.448,43
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	39.448,43
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDA	R$	39.448,43

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos

juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 05/03/2012, todavia, foi encaminhado apenas em 24/05/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora ***Lúcia Regina da Cruz Butkevicius***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net